



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO**

Edição nº 1715/2020

São Luís, 22 de setembro de 2020

**COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS**

**Pleno**

- Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior - Presidente
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira - Vice-Presidente
- Conselheiro Álvaro César de França Ferreira - Corregedor
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Ouvidor
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

**Primeira Câmara**

- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Presidente
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

**Segunda Câmara**

- Conselheiro Alvaro César de França Ferreira - Presidente
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

**Ministério Público de Contas**

- Paulo Henrique Araújo dos Reis - Procurador-geral
- Douglas Paulo da Silva - Procurador
- Flávia Gonzalez Leite - Procuradora
- Jairo Cavalcanti Vieira - Procurador

**Secretaria do Tribunal de Contas**

- Ambrósio Guimarães Neto - Secretário Geral
- Carmen Lúcia Bentes Bastos - Secretária de Gestão
- Renan Coelho de Oliveira - Secretário de Tecnologia e Inovação
- Fábio Alex Costa Rezende de Melo - Secretário de Fiscalização
- João da Silva Neto - Gestor da Unidade de Gestão de Pessoas
- Valeska Cavalcante Martins - Coordenadora de Licitações e Contratos
- Guilherme Cantanhede de Oliveira - Supervisor do Diário Oficial Eletrônico

**SUMÁRIO**

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS .....	1
Pleno .....	1
Primeira Câmara .....	1
Segunda Câmara .....	1
Ministério Público de Contas .....	1
Secretaria do Tribunal de Contas .....	1
ATOS DE ADMINISTRAÇÃO .....	2
Gestão de Pessoas .....	2
Gestão Orçamentária, Financeira e Patrimonial .....	3
DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO .....	3
Pleno .....	3

**ATOS DE ADMINISTRAÇÃO****Gestão de Pessoas****PORTARIA TCE/MA Nº 648, DE 18 DE SETEMBRO DE 2020**

Concessão de férias a servidor.

O(A) SECRETÁRIO(A) DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019, e Resolução nº 305, de 19 de dezembro de 2018,

**RESOLVE:**

Art. 1º Conceder 30 (trinta) dias das férias regulamentares, exercício 2020, à servidora Venina Vale, matrícula nº 9639, Técnico Estadual de Controle Externo, ora exercendo a função comissionada de Supervisora de Qualidade de Vida deste Tribunal, para gozo no período de 01 a 30/10/2020.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de setembro de 2020.

Carmen Lúcia Bentes Bastos  
Secretária de Gestão

**PORTARIA TCE/MA Nº 643, DE 17 DE SETEMBRO DE 2020**

Concessão de férias ao servidor.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019, e Resolução nº 305, de 19 de dezembro de 2018,

**RESOLVE:**

Art. 1º Conceder, nos termos do art. 109 da Lei nº. 6.107/94, 30 (trinta) dias de férias, exercício 2018, ao servidor Giordano Mochel Netto, matrícula nº 6759, Auditor Estadual de Controle Externo deste Tribunal, ora exercendo a Função Comissionada de Gerente de Tecnologia da Informação, no período de 14/09 a 13/10/2020, conforme memorando nº 007/2020/GETEC/TCE/MA.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de setembro de 2020.

Carmen Lúcia Bentes Bastos  
Secretária de Gestão

**PORTARIA TCE/MA Nº 644 DE 17 DE SETEMBRO DE 2020.**

Substituição de Função Comissionada.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019, e Resolução nº 305, de 19 de

dezembro de 2018,

**RESOLVE:**

Art. 1º Designar o servidor Ricardo Costa Nina, matrícula nº 11148, Técnico Judiciário do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, ora a disposição deste Tribunal, para responder em substituição, por 30 (trinta) dias, a Função Comissionada de Gerente de Tecnologia da Informação deste Tribunal, durante o impedimento de seu titular, o servidor Giordano Mochel Netto, matrícula nº 6759, no período de 14/09 a 13/10/2020, conforme memorando nº 008/2020/GETEC/TCE/MA.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de setembro de 2020.

Carmen Lúcia Bentes Bastos  
Secretária de Gestão

## **Gestão Orçamentária, Financeira e Patrimonial**

EXTRATO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO. PROCESSO Nº 4945/2020 – COLIC/TCE/MA; PARTES: Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e a empresa V A S LIRA - CNPJ nº 31.157.066/0001-13; OBJETO: Contratação de empresa especializada para executar serviços de manutenção do sistema elétrico e hidrossanitário predial dos prédios I e II do TCE/MA em caráter preventivo e corretivo. Os serviços compreenderão o fornecimento de mão de obra especializada, para manter em perfeito e ininterrupto funcionamento as instalações elétricas e hidrossanitárias do TCE/MA, conforme descrito no Termo de Referência e na proposta de preços apresentada pela empresa. FUNDAMENTO LEGAL: Art. 24, inc. IV da Lei nº 8.666/1993; RUBRICA ORÇAMENTÁRIA: Exercício financeiro: 2020; Unidade Gestora (UG): 020101 – TCE/SLS/MA; Gestão: Tesouro – 00001; Natureza de Despesa: 3.3.90.39 (Outros Serviços de Terceiros – PJ); Fonte de Recurso: 0101000000; Plano Interno: FISEX VALOR: Valor mensal do serviço é de R\$ R\$ 7.674,18 (Sete mil, seiscientos e setenta e quatro reais e dezoito centavos), somando o valor total de R\$ 46.045,08 (Quarenta e seis mil, quarenta e cinco reais e oito centavos) para 180 dias. DATA DA AUTORIZAÇÃO: 14/09/2020. São Luís-MA, 18/09/2020. Odine Quadros de A. Ericeira – Supervisão de Contratos – TCE/MA

## **DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO**

### **Pleno**

Processo nº 10221/2019-TCE/MA

Processo apensado nº 7159/2019-TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2019

Representante: Ministério Público de Contas – MPC

Representados: Município de Imperatriz e Leite, Fagundes e Lima Sociedade de Advogados

Responsáveis: Josafan Bonfim Moraes Rêgo Júnior, Secretário de Fazenda, CPF nº 566.018.243-72, endereço: Av. Noronha Almeida, Condomínio Fontes Ibiapina, nº 2.290, bairro São João, Teresina/PI, CEP 64.045-500 e Leite, Fagundes e Lima Sociedade de Advogados, sediada na Avenida Dom Severino, nº 2.074, Edifício Zé Carvalho, 1º andar, sala 106, bairro São Cristóvão, Teresina/PI, CEP 64051-160

Procuradores constituídos: Janelson Moucherek Soares do Nascimento, OAB/MA nº 6499; e Ludmila Rufino Borges Santos, OAB/MA nº 17241

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Representação formulada pelo Ministério Público de Contas alegando irregularidades nos Contratos nº 19/2019 e nº 26/2019, celebrados entre o Município de Imperatriz e Leite, Fagundes e Lima Sociedade de Advogados. Conhecer da representação. Adotar medida cautelar suspendendo qualquer pagamento decorrente dos contratos objeto da representação, até ulterior decisão deste Tribunal. Autorizar a abertura de processo de Tomada de Contas Especial, deixando a cargo do relator os demais atos necessários à apuração dos fatos,

quantificação do dano e a identificação dos responsáveis.

DECISÃO PL-TCE/MA Nº 306/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de representação, com pedido de medida cautelar, formulada pelo Ministério Público de Contas (MPC), alegando irregularidades nos Contratos 19/2019 e 26/2019, celebrados entre o Município de Imperatriz e Leite, Fagundes e Lima Sociedade de Advogados, CNPJ nº 21.586.054/0001-50, DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, incisos XXII e XXXI, da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária plenária, por unanimidade, acolhida a sugestão do setor técnico desta Corte, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator:

- a) conhecer da representação, com base no art. 43, I, da Lei Orgânica deste Tribunal;
- b) adotar medida cautelar, com fundamento no art. 75 da Lei Estadual nº 8.258/2005, determinando a suspensão dos pagamentos que ainda não foram realizados, decorrentes dos Contratos 19/2019 e 26/2019, celebrados entre o Município de Imperatriz e o escritório Leite, Fagundes e Lima Sociedade de Advogados, até ulterior decisão deste Tribunal;
- c) com base no art. 52 da Lei Estadual nº 8.258/2005, autorizar a abertura de processo de tomada de contas especial, deixando a cargo do relator os demais atos necessários à apuração dos fatos, quantificação do dano e a identificação dos responsáveis;

d) determinar a extração de cópia de todos os documentos da representação, inclusive do processo apensado (Processo nº 7159/2019-TCE/MA), e incluí-los no processo de tomada de contas especial que será aberto.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de agosto de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 4608/2020-TCE/MA

Natureza: Outros processos em que haja necessidade de decisão colegiada pelo TCE/MA

Espécie: Requerimento

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Município de Davinópolis

Requerente: José Gonçalves Lima, CPF nº 336.262.003-53

Procuradores constituídos: Aidil Lucena Carvalho (OAB/MA nº 12.584), Bertoldo Klinger Barros Rego Neto (OAB/MA nº 11.909), Carlos Eduardo Barros Gomes (OAB/MA nº 10.303), Fernanda Dayane dos Santos Queiroz (OAB/MA nº 15.164) e Priscilla Maria Guerra Bringel (OAB/PI nº 14.647)

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Requerimento, com pedido de medida cautelar, de natureza exclusiva antecipatória, onde o peticionário descreve o objeto de sua pretensão, alegando que teve direitos violados dada a demora da instrução processual de sua peça recursal, e que tal demora afeta o exercício de direitos políticos. Indeferir o pleito. Dar ciência ao requerente e determinar o arquivamento dos autos.

DECISÃO PL-TCE Nº 324/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de requerimento apresentado pelo Senhor José Gonçalves Lima, por meio de seus advogados regularmente habilitados, pedindo a adoção de medida cautelar determinando a suspensão dos efeitos do Acórdão PL-TCE nº 1203/2016, até ulterior julgamento do mérito do Recurso de Revisão tratado no Processo nº 6345/2018 pelo Pleno desta Corte de Contas, DECIDEM os Conselheiros do

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento na Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária plenária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, de acordo com o Relatório de Instrução nº 3840/2020 da Unidade Técnica de Fiscalização deste Tribunal e o Parecer nº 1526/2020-GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas:

- a) indeferir o pedido de medida cautelar apresentado pelo Senhor José Gonçalves Lima, mantendo os efeitos do Acórdão PL-TCE nº 1203/2016, emitido sobre as contas anuais de gestão da administração direta do município de Davinópolis, exercício financeiro de 2010, no âmbito do Processo nº 4298/2011-TCE/MA, até o julgamento do mérito do recurso de revisão presente nos autos do Processo nº 6345/2018-TCE/MA;
- b) dar ciência ao requerente e determinar o arquivamento dos autos.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 2 de setembro de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 1384/2019-TCE/MA

Natureza: Denúncia

Exercício financeiro: 2018

Denunciante: não informado (anônimo)

Denunciado: Município de Governador Edison Lobão, representado pelo prefeito, Senhor Geraldo Evandro Braga de Sousa, CPF: 23847760378, RG: 364432, com endereço na Rua Avenida São João II, CEP: 65928-000, bairro: Vila Eurico, n.º 04. Cidade Governador Edison Lobão.

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Denúncia. Município de Governador Edison Lobão. Exercício Financeiro de 2018. Não preenchimento dos requisitos de admissibilidade. Arquivamento.

DECISÃO PL-TCE Nº 177/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de denúncia anônima, feita através de correspondência eletrônica (e-mail) em 01/03/2019, em desfavor do Município de Governador Edison Lobão, cujo responsável (representante legal) é o Senhor Geraldo Evandro Braga de Sousa, referente a Convênio nº 195/2018, firmado entre a SECTUR e o Município de Governador Edison Lobão, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no inciso XX do art.1º da Lei nº 8.258/2005, em sessão plenária ordinária, por unanimidade nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o Parecer nº 4161/2019 do Ministério Público de Contas, decidem:

a - não conhecer da denúncia, haja vista o não preenchimento dos requisitos de admissibilidade exigidos legalmente por esta Egrégia Corte de Contas, baseados no parágrafo 1º do artigo 266 do Regimento Interno, e no artigo 41 da Lei n.º 8258/2005;

b - o arquivamento da denúncia em tela.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de junho de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente  
Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira  
Relator  
Paulo Henrique Araújo dos Reis  
Procurador de Contas

Processo nº 3268/2013-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas dos Gestores das Entidades da Administração Indireta

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Caxias (Caxias Prev) – Embargos de declaração

Exercício financeiro: 2012

Responsáveis: Anísio Vieira Chaves Neto (Presidente), CPF nº 488.180.203-82, residente e domiciliado na Av. Dulcimar Castro, casa 1, Quadra 6, Residencial Constantino Castro, CEP 65.606-600, Caxias/MA e José Carlos Amorim Rodrigues (Diretor Financeiro), CPF nº 121.117.831-53, Residente na Rua da Piçarreira, nº 45, Itapecuruzinho, Caxias-MA, CEP 65.600-000.

Embargante: Anísio Vieira Chaves Neto

Procuradores constituídos: Silas Gomes Brás Júnior (OAB/MA nº 9.837), Elizaura Maria Rayol de Araújo (OAB/MA nº 8307), Raimundo Erre Rodrigues Neto (OAB/MA nº 10.599), Amanda Carolina Pestana Gomes Mendes (OAB/MA nº 10.724), Mariana Barros de Lima (OAB/MA nº 10.876), Érica Maria da Silva (OAB/MA nº 14.155), Lays de Fátima Leite Lima Murad (OAB/MA nº 11.263), Ulisses Emanuel Magalhães Pinto (OAB/MA nº 11.321) e Marconi Dias Lopes Neto (OAB/MA nº 6.550)

Embargado: Acórdão PL-TCE nº 205/2020

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Embargos de declaração opostos pelo Senhor Anísio Vieira Chaves Neto ao Acórdão PL-TCE Nº 205/2020. Inexistência de omissão e contradição no decisum. Conhecido. Não Provido. Manutenção do inteiro teor do Acórdão PL-TCE Nº 205/2020.

#### ACÓRDÃO PL-TCE Nº 611/2020

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, referentes à prestação de contas do Instituto de Previdenciados Servidores Públicos Municipais de Caxias (Caxias Prev), de responsabilidade dos Senhores José Carlos Amorim Rodrigues e Anísio Vieira Chaves Neto, o qual opôs embargos de declaração ao Acórdão PL-TCE Nº 205/2020, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos arts. 129, II, e 138, caput e §§ 1º, 2º, 3º e 4º, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), c/c os arts. 282, II, e 288, §§ 1º, 2º e 3º, do Regimento Interno do TCE/MA, reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme o art. 104, § 1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, acordam em:

- a) conhecer dos embargos opostos ao Acórdão PL-TCE nº 205/2020, eis que preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos no art. 138, § 1º, da Lei Orgânica do TCE/MA;
  - b) negar-lhes provimento, por entender que não restaram evidenciadas nenhuma das hipóteses alegadas pelo embargante, no Acórdão ora recorrido, ou seja, omissão e contradição, conforme os fundamentos expostos nos itens 2.3 a 2.13 do Relatório/Proposta de Decisão;
  - c) manter o inteiro teor do Acórdão PL-TCE Nº 205/2020 que decidiu pelo julgamento irregular das contas, pelas razões jurídicas ali fundamentadas;
  - d) alertar o recorrente para a utilização correta de embargos de declaração, devendo fazê-lo somente quando forem tempestivos e restar, de fato, configurada a presença de, pelo menos, uma das hipóteses de cabimento previstas no caput do art. 138, quais sejam, omissão, obscuridade ou contradição, sob pena de aplicação de multa, nos termos previstos no § 4º do referido artigo.
  - e) dar ciência do deliberado, através de publicação no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas;
- Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 1 de julho de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior  
Presidente  
Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães  
Relator  
Paulo Henrique Araújo dos Reis  
Procurador-geral de Contas

Processo nº 9719/2018-TCE/MA

Natureza: Denúncia

Exercício financeiro: 2018

Denunciada: Prefeitura Municipal de Governador Édison Lobão

Responsável: Geraldo Evandro Braga de Sousa (Prefeito), CPF nº 238.477.603-78, endereço: Avenida São João II, Governador Édison Lobão/MA, CEP 65928-000

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Denúncia em desfavor da Prefeitura Municipal de Governador Édison Lobão. Suposto favorecimento à empresa B. F. Melo Construtora - ME. Não atendimento ao princípio da isonomia. Não observância da finalidade de selecionar a proposta mais vantajosa para a administração. Autorização do Plenário para a apensação dos autos ao Processo nº 3247/2019, que trata da tomada de contas de gestão anual da administração direta do município de Governador Édison Lobão, exercício financeiro de 2018.

DECISÃO PL-TCE Nº 220/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de denúncia de suposto favorecimento proporcionado pela Prefeitura Municipal de Governador Édison Lobão à empresa B. F. Melo Construtora - ME em contratações de despesas com combustíveis, os membros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com base no art. 1º, inciso XX, da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária plenária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do relator, acolhido o parecer do Ministério Público de Contas, decidem autorizar o apensamento do Processo nº 9719/2018 ao Processo nº 3247/2019, que trata da tomada de contas de gestão anual da administração direta do município de Governador Édison Lobão, exercício financeiro de 2018, para a denúncia ser considerada no momento da análise dos processos licitatórios e de outras documentações em que figure o nome da empresa B. F. Melo Construtora.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 8 de julho de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior  
Presidente  
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto  
Relator  
Paulo Henrique Araújo dos Reis  
Procurador de Contas

Processo nº 601/2020-TCE/MA

Natureza: Denúncia

Denunciante: Exedito Rodrigues Silva Junior, inscrito na Ordem dos Advogados Seccional Maranhão, OAB/MA, n.º 12434, CPF: 705.711.043 – 04, RG: 1578992-6, brasileiro, casado, com endereço na Rua Rio Anil, quadra 07, Residencial Mar Del Plata, casa 30, Recanto dos Vinhais, CEP: 65070 – 018 em São Luís/MA.

Denunciado: Município de Bacabal, representado pelo prefeito, Senhor Edvan Brandão de Farias, CPF nº 750.522.293 – 72, com endereço na Rua 15 de Novembro, nº 229, Centro, São Luís - MA. 65700 – 000

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

## Denúncia com pedido de tutela cautelar deferida em Decisão Monocrática.

## DECISÃO PL-TCE Nº 205/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à denúncia com pedido de tutela cautelar deferida em Decisão Monocrática por este Relator, e publicada no Diário Oficial Eletrônico no dia 17 de abril de 2020, formulada pelo Senhor Expedito Rodrigues Silva Junior em face do Município de Bacabal, representado pelo prefeito, Senhor Edvan Brandão de Farias, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do relator, cumprindo o que designa o artigo 75 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em seu inteiro teor; e em consonância com o Relatório de Instrução nº 975/2020 – NUFIS2 – LÍDER 7, decidem ratificar a Medida Cautelar n.º 003/2020, concedida monocraticamente, e publicada no Diário Oficial Eletrônico no dia 17 de abril de 2020, nos termos da referida Decisão Monocrática.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Alvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-geral Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de julho de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador-geral de Contas

Processo nº 1555/2018 - TCE/MA

Natureza: Consulta

Exercício financeiro: 2018

Entidade: Município de Itapecuru/MA

Consulente: José Carlos de Araújo Vieira Junior, Presidente da Câmara Municipal de Itapecuru-Mirim/MA, CPF nº 659.956.603-06, Rua 04, Quadra 02, Aviação, Itapecuru-Mirim/MA, CEP nº 65.485.000

Procurador constituído: Não consta

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Consulta. Conhecimento. Dar ciência ao consulente. Arquivamento.

## DECISÃO PL-TCE Nº. 199/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de consulta formulada pelo Senhor José Carlos de Araújo Vieira Junior, Presidente da Câmara Municipal de Itapecuru-Mirim/MA, exercício financeiro de 2018, nos termos do art. 59, inciso I, da Lei nº 8.258 de 06 de junho de 2005, requerendo posicionamento deste Egrégio Tribunal de Contas sobre como a Câmara Municipal deve proceder nos casos de desaprovação das Contas de Gestão, com posterior encaminhamento ao respectivo Poder Legislativo, DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no art. 1º, inciso XXI, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária de pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o Parecer nº 1045/2018/GPROC3 do Ministério Público de Contas:

I. conhecer da Consulta, nos termos do art. 59, § 3º, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005;

II. manifestar-se no mesmo sentido proposto pelo Ministério Público de Contas, no Parecer nº 1045/2018, nos seguintes termos:

a) o Tribunal de Contas do Estado do Maranhão aprecia e emite Parecer Prévio sobre as Contas de Governo do Prefeito bem como procede o julgamento das Contas de Gestão do Município, nos termos dos arts. 1º e 10 da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005;

b) o Tribunal de Contas do Estado do Maranhão encaminha à Câmara Municipal o Parecer Prévio, acompanhado do respectivo processo de contas e do Balanço Geral do Município nos termos do inciso I do art. 17 da Instrução Normativa TCE/MA nº 17/2008;

c) com relação ao julgamento das Contas de Gestão o Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, os autos do



processos de Contas de Gestão devem ser arquivados pela entidade pública titular das contas, consoante o art. 18, inciso I, da Instrução Normativa TCE/MA nº 17, de 26 de maio de 2008 e Decisão PL-TCE-MA nº 543/2017;

d) caso as cópias dos documentos da Prestação de Contas do Prefeito não estejam disponíveis na Câmara Municipal, o responsável pelo Poder Legislativo Municipal poderá requerer junto ao Poder Executivo Municipal nos termos do art. 48 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e dos arts. 3º, 5º, 6º, 7º e 8º da Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, inclusive a relação das Prestações de Contas com trânsito em julgado, encontra-se disponível no sítio do Tribunal de Contas do Estado – [www.tce.ma.gov.br](http://www.tce.ma.gov.br).

III. dar ciência ao consulente Senhor José Carlos de Araújo Vieira Junior, acerca dos expedientes deliberados, através de publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal;

IV. recomendar que as próximas consultas venham instruídas com parecer jurídico prévio emitido pelo próprio órgão consulente;

V. determinar o arquivamento dos autos após providências.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Álvaro César de França Ferreira (Relator), Raimundo Oliveira Filho, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 08 de julho de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo n.º 2.433/2018-TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2017

Representante: Unidade Técnica de Controle Externo – UTCEX1

Representado: Município de Poção de Pedras/MA, na pessoa do Senhor Augusto Inácio Pinheiro Júnior – Prefeito (CPF nº 361.835.473-87), residente e domiciliado na Avenida Governador José Sarney nº 10 – Centro – Poção de Pedras/MA – CEP nº 65.740-000;

Procuradores constituídos: Anna Caroline Barros Costa (OAB/MA nº 17.728); Annabel Gonçalves Barros Costa (OAB/MA nº 8.939).

Ministério Público de Contas: Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Representação formulada por Unidade Técnica desta Corte de Contas, com pedido de cautelar inaudita altera pars, em desfavor do Município de Poção de Pedras/MA, em face de possíveis irregularidades na contratação da empresa Sovita Consultoria Tributária LTDA – ME, através do processo licitatório na modalidade Concorrência sob o nº 001/2017 para prestação de serviços de consultoria e auditoria fiscal tributária com assessoramento técnico e ratificação, atualização monetária, cobrança e recuperação de créditos tributários vencidos e contratação de empresa especializada para a cessão da licença de uso e Garantia de Assistência e Atualização Técnica (GAAT) de um sistema de gestão de controle de arrecadação municipal; que podem comprometer a ampla participação e indicar ajuste ou combinação no certame. Conhecimento. Provimento da Representação. Apensamento à prestação de contas.

DECISÃO PL-TCE Nº 236/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente à representação, com pedido de cautelar, em desfavor do Município de Poção de Pedras/MA, em face de supostas irregularidades na contratação da empresa Sovita Consultoria Tributária LTDA – ME, através do processo licitatório na modalidade Concorrência sob o nº 001/2017 para prestação de serviços de consultoria e auditoria fiscal tributária com assessoramento técnico e ratificação, atualização monetária, cobrança e recuperação de créditos tributários vencidos e contratação de empresa especializada para a cessão da licença de uso e Garantia de Assistência e Atualização Técnica (GAAT)

de um sistema de gestão de controle de arrecadação municipal, relativa ao exercício financeiro de 2017, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 1º, XXII, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, §1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, acolhendo Parecer nº 743/2020/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) conhecer da representação, por estarem presentes os requisitos de admissibilidade estabelecidos no art. 43, combinado com os arts. 40 e 41 da Lei Orgânica do TCE/MA;
- b) dar procedência à representação, tendo em vista que as alegações de defesa não foram capazes de afastar as irregularidades representadas;
- c) apensar a representação às contas da administração direta da Prefeitura de Poção de Pedras/MA, exercício financeiro de 2017, para que as irregularidades encontradas sejam consideradas na sua apreciação;
- d) dar ciência do deliberado, por meio de publicação no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator), e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de julho de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador-Geral de Contas

Processo n.º 8.143/2018-TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2018

Representante: Ministério Público de Contas

Representados: Município de Formosa da Serra Negra/MA, tendo como responsável o Senhor Janes Clei da Silva Reis, Prefeito, CPF nº 778.014.233-72, Rua José Cazuzza e Silva, s/nº, Centro, Formosa da Serra Negra/MA, CEP nº 65.943-000 e C V Ramos Transportes – ME, CNPJ nº 02.595.895/0001-80, Rua Silva Jardim, 99, Galpão A, Centro, Formosa da Serra Negra-MA, CEP 65943-000, tendo como responsável o Senhor Custódio Veras Ramos, representante da empresa, CPF nº 266.237.573-68, RG nº 060857692016-5 SSP/MA.

Procurador constituído: Júnior Nascimento de Sousa (OAB/MA nº 11.555)

Ministério Público de Contas: Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Representação formulada pelo Ministério Público de Contas, com pedido de concessão de medida cautelar, em face do município de Formosa da Serra Negra, neste ato representado pelo Prefeito, Senhor Janes Clei da Silva Reis, e a Empresa C V Ramos Transportes – ME, representada pelo Senhor Custódio Veras Ramos, em razão de irregularidades nos contratos celebrados sob os nºs 24 a 29/2018, relativos ao exercício financeiro de 2018, entre o referido ente municipal e a Empresa citada para realização de serviços de locação de veículos leves e pesados e horas-máquina para atender as demandas das secretarias municipais, oriundos do Pregão Presencial nº 044/2017/CPL. Conhecimento. Provimento. Manutenção da medida cautelar. Apensamento dos autos ao Processo de auditoria nº 9970/2018 para análise em conjunto.

DECISÃO PL-TCE Nº 237/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à representação, com pedido de cautelar, em desfavor do Município de Formosa da Serra Negra/MA e da empresa C V Ramos Transportes – ME, em face de irregularidades nos contratos celebrados sob os nº 24 a 29/2018, relativos ao exercício financeiro de 2018, entre o referido ente municipal e a Empresa citada para realização de serviços de locação de veículos leves e pesados

e horas-máquina para atender as demandas das secretarias municipais, oriundos do Pregão Presencial nº 044/2017/CPL, de responsabilidade dos Senhores Janes Clei da Silva Reis – Prefeito e Custódio Veras Ramos – representante da Empresa, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 1º, XXII, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, §1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, acolhendo Parecer nº 3767/2019/ GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) conhecer da representação, por estarem presentes os requisitos de admissibilidade estabelecidos no art. 43 combinado com os arts. 40 e 41 da Lei Orgânica do TCE/MA;
- b) dar procedência à representação, tendo em vista que as alegações de defesa não foram capazes de afastar as irregularidades representadas;
- c) manter a cautelar expedida pela Decisão PL-TCE nº 367/2018, pelos motivos constantes do relatório que consubstancia este decisório;
- d) apensar a Representação ao Processo nº 9970/2018 que trata de auditoria realizada no Município de Formosa da Serra Negra, para análise em conjunto, pelos motivos explicitados no relatório que consubstancia este decisório, como forma de atender aos Princípios da Celeridade e Economia Processual;
- e) determinar ao setor técnico o monitoramento do cumprimento da decisão cautelar concedida;
- f) dar ciência do deliberado, por meio de publicação no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator), e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de julho de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador-Geral de Contas

Processo n.º 8.053/2019-TCE/MA

Natureza: Denúncia

Exercício financeiro: 2019

Denunciante: Anônimo

Denunciado: Prefeitura Municipal de Central do Maranhão/MA

Responsável: Eptácio Azevedo Flor – Prefeito, CPF nº 828.766.733-04, residente e domiciliado na Avenida Gov. Antônio Dino, s/nº, Centro – Central do Maranhão/MA, CEP nº 65.267-000.

Procuradores Constituídos: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Denúncia formulada em meio eletrônico através da ouvidoria desta Corte de Contas de forma anônima em desfavor da Prefeitura Municipal de Central do Maranhão/MA em virtude da possível ausência de divulgação de realização de certame licitatório por meio do SACOP. Não conhecimento. Arquivamento dos autos em meio eletrônico.

DECISÃO PL-TCE Nº 239/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à denúncia em desfavor do Município de Central do Maranhão/MA, em razão da possível ausência de divulgação de realização de certame licitatório por meio do SACOP, relativa ao exercício financeiro de 2019, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 1º, XX, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, §1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, divergindo do Parecer nº 123/2020/GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) Não conhecer da denúncia, por não estarem presentes os requisitos de admissibilidade estabelecidos nos arts. 40 e 41 da Lei Orgânica do TCE/MA, além da constatação da improcedência dos fatos denunciados;
- b) dar ciência do deliberado, através de publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão;
- c) arquivamento dos autos, de forma eletrônica, nos termos do art. 50, I, da Lei Orgânica desta Corte de Contas; Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de julho de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador-Geral de Contas

Processo nº 5362/2019-TCE/MA

Natureza: Representação (Embargos de Declaração)

Entidade: Prefeitura Municipal de Codó/MA

Embargante: Francisco Nagib Buzar de Oliveira, Prefeito, inscrito no CPF n.º 618.127.303-49, residente e domiciliado na Avenida Santos Dumont, nº 4130, Bairro São Sebastião, Codó/MA.

Embargada: Decisão PL-TCE/MA nº 56/2019

Procurador constituído: Elias Gomes de Moura Neto, OAB/MA nº 9384

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Embargos de Declaração. Representação. Prefeitura Municipal de Codó/MA. Questionamento da Decisão PL – TCE Nº 56/2019. Tempestividade. Ausência de omissão, obscuridade e contradição. Conhecimento. Não provimento. Aplicação de multa. Prosseguimento normal do feito. Arquivamento eletrônico dos autos neste TCE, após o trânsito em julgado por meio eletrônico neste TCE.

#### ACÓRDÃO PL-TCE/MA Nº 659/2020

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos referentes aos embargos de declaração opostos pelo Prefeito do Município de Codó/MA, Senhor Francisco Nagib Buzar de Oliveira, em face da Decisão PL-TCE/MA nº 56/2019 proferida nos autos da representação em epígrafe, que concedeu medida cautelar pleiteada pelo autor da representação, vereador do Município de Codó, Senhor Domingos Soares dos Reis, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, com fulcro, especialmente, nos arts. 129, inciso II, 138, §§ 1º e 2º, da Lei nº 8.258/2005, c/c os arts. 282, inciso II, 288, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno deste Tribunal, acolhido o Parecer nº 694/2020/ GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, acordam em:

1. conhecer dos Embargos de Declaração, tendo em vista estarem presentes os requisitos de sua admissibilidade, previstos no art. 138, *caput*, §§ 1º e 2º, da Lei nº 8.258/2005;
2. no mérito, rejeitá-los, considerando que a decisão embargada não apresenta nenhum vício de omissão, obscuridade, contradição ou erro material;
3. manter o inteiro teor da Decisão PL-TCE nº 56/2019, que ratificou a Medida Cautelar (Tutela de urgência – Código de Processo Civil de 2015), concedida monocraticamente por este Relator, no dia 15/04/2019, e referendada pelo Pleno deste Tribunal, tendo em vista que restou demonstrada, a existência do direito pleiteado estando presente nos autos o fundado receio de grave lesão ao erário, na forma descrita na decisão embargada;
4. aplicar ao responsável, Senhor Francisco Nagib Buzar de Oliveira, a multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com fulcro no art. 138, § 4º, da Lei nº 8.258/2005, a ser recolhida ao erário estadual sob o código de receita 307 - Fundo de Modernização do TCE/MA (FUMTEC), no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da

---

publicação oficial deste acórdão, tendo em vista que os presentes embargos são manifestamente protelatórios, bem como informar ao responsável, que caso haja reiteração destes, o valor da multa será dobrado, ficando condicionada a interposição de qualquer outro recurso ao pagamento da quantia respectiva, nos termos da legislação supracitada;

5. determinar o prosseguimento ao feito, relativo à representação em referência, na forma legal e regimental;

6. publicar este acórdão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, para que produza os seus efeitos legais;

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís-MA, 15 de julho de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas